



PROCESSO Nº 1006917-17.2014.8.26.0361 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabricio Henrique Canelas, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) GUASONE MARINE SOLUTIONS ACESSÓRIOS NAUTICOS LTDA - EPP, Estrada Mogi Bertioga, S/N, Km. 9,5, Vila Moraes - CEP 08710-971, Mogi das Cruzes-SP, CNPJ 11.489.492/0001-47, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de BANCO BRADESCO S/A, alegando em síntese que emitiu uma cédula de crédito Bancário Limite Rotativo Flex - Pj N. 722/7872855, o qual foi concedido um limite de crédito rotativo no valor de R\$10.000,00. O total do débito é R\$33.569,16. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito. O executado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da penhora. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mogi das Cruzes, aos 04 de março de 2016. - ADV: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA (OAB 132648/SP), SANDRA LARA CASTRO (OAB 195467/SP)

MOGI-GUAÇU

3ª Vara Cível

Comarca de Mogi Guaçu 3ª Vara
3º Ofício Judicial Seção Cível
FERNANDO COLHADO MENDES Juiz de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE PAULO ROGERIO MONTEIRO DE SOUZA, REQUERIDO POR JOSEFA MARIA DE SOUZA - PROCESSO Nº0001835-53.2013.8.26.0362 - ORDEM 0248/2013.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Dr(a). Fernando Colhado Mendes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 10/12/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de PAULO ROGERIO MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/10/1984, na cidade de Campo Grande (MS), portador do RG nº 36.763.587-2 SSP/SP, CPF/MF 344.293.968-25, filho de Ovídio Monteiro de Souza e Josefa Maria de Souza, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Josefa Maria de Souza. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Mogi-Guaçu, aos 13 de abril de 2016.

MONTE ALTO

Foro Distrital de Pirangi

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência, DE J. U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA, PROCESSO Nº 1000302-96.2016.8.26.0698.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro Distrital de Pirangi, Estado de São Paulo, Dr(a). André Quintela Alves Rodrigues, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por parte das empresas citadas foram requeridos os benefícios de Recuperação Judicial, na forma do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, preservando a empresa, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores. FAZ SABER, TAMBÉM, QUE foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das referidas empresas e nomeada administradora judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15, com endereço na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030 cujo responsável é DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, por decisão proferida em 25/04/2016 16:31:37, como a seguir transcrita, em resumo: "7. Para exercer o múnus de administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64), nomeio LASTRO CONSULTORIA S/C LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75, representado pelo Dr. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111, 18º. Andar, Consolação, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional; 8. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 9. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir desta data, na forma do art. 6º, § 4º. da LRF, devendo permanecer "os



respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), devendo a serventia expedir certidão de objeto e pé da presente, conforme requerido às fls. 1261, item 4, a fim de subsidiar a comunicação. Intime-se os ex sócios da requerente (sócios retirantes e sucessores do de cujus) acerca da proibição de retirada dos estabelecimentos das Requerentes de todos os bens de titularidade das duas empresas requerentes, tidos como necessários ao desenvolvimento de suas atividades, bem como para devolução de todos equipamentos que se encontram na posse dos mesmos, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, bem como busca e apreensão desses objetos (item 5, f. 1261). 10. Conforme § 7º. do art. 6º. da Lei 11.101/2005, “as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.” Por outro lado, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal.” (Jurisprudência em Teses nº 37, de 24 de junho de 2015 - Recuperação Judicial II). Nessa linha o teor do Enunciado 74 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF: Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. Isso posto, em atenção aos princípios da preservação e função social da empresa, determino a suspensão do leilão designado para os dias 09/05/16 (1ª praça) e 11/05/16 (2ª praça), nos autos da Execução Fiscal nº 10000648-18.2014.8.26.0698, movida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara perante este Juízo até a aprovação do plano de recuperação. 11. O pedido de tutela antecipada para “autorizar a alienação judicial de parte dos imóveis das requerentes, no curso da Recuperação Judicial” (item 2, f. 1261) encontra óbice no princípio da legalidade (art. 8º do novo Código de Processo Civil). Os meios de recuperação judicial, entre eles a venda parcial dos bens (inciso XI do art. 50 da Lei 11.101/2005), devem ser discriminados no plano de recuperação (art. 53) e submetidos à assembléia geral de credores para aprovação, rejeição ou modificação (letra “a”, inciso I do art. 35 da Lei 11.101/2005). Recusar incidência de lei ou ato normativo do Poder Público equivale a reconhecer, implicitamente, sua inconstitucionalidade, conforme ratio da Súmula Vinculante 10 do STF, o que não se verifica na hipótese em análise, considerando que o modo de preservação e recuperação da empresa, inclusive para exercer essa pretensão de alienação de ativos, encontra-se adequadamente regulado pelo diploma de regência, a Lei 11.101/2005. 12. Conforme § 1º. do art. 6º. da Lei 11.101/2005, a ação de dissolução parcial de sociedade envolvendo J.U UNGARO PASTORIL LTDA, que se encontra em fase de liquidação de sentença, terá prosseguimento normalmente. Não há qualquer prejudicialidade entre o prosseguimento dessa ação e o processamento da recuperação, até a fase que importem em constrição ou alienação do patrimônio, momento a partir do qual devem se submeter ao crivo do juízo universal. Nessa linha o E. STJ consolidou o entendimento que os institutos da recuperação judicial e da falência, a despeito de instaurarem o juízo universal, não acarretam a atração das ações que demandam quantia ílquida - art. 6º., § 1º. da Lei 11.101/2005 (Jurisprudência em Teses nº 37, de 24 de junho de 2015 - Recuperação Judicial II); 13. Determino à devedora, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 14. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, filiais e processos produtivos (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. Requiram-se informações das Fazendas sobre o passivo fiscal atualizado da recuperanda, tanto a respeito do montante inscrito em dívida ativa, quanto em fase administrativa. 15. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta, com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. 16. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail grupoungaro@lastro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 17. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 18. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 19. Defiro o processamento sob sigilo dos documentos mencionados às fls. 1.262, item 9. Conforme salientado no item 6, deverá o requerente, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as certidões comprobatórias do atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Dê-se vista ao Administrador Judicial nomeado. Com o retorno dos autos, cumpra a zelosa serventia as determinações acima. Publique-se, com urgência, esta decisão no DJE. Intime-se.”

RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA: CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I): ADILSON LANZA: R\$ 47.500,00; AGENOR COSTA VEIGA: R\$ 18.900,00; ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA: R\$ 3.300,00; ANGELA MARIA PERPETUA DA SILVA: R\$ 4.800,00; ANTONIO CARLOS DA CRUZ: R\$ 11.000,00; ANTONIO DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA: R\$ 6.000,00; APARECIDO COSTA VEIGA: R\$ 14.280,00; APOLINARIO DINIZ: R\$ 32.550,42; AURINETE ALVES DOS SANTOS: R\$ 6.884,94; BENEDITO CARLOS DOS SANTOS: R\$ 16.666,50; BRAZ VAROLLO NETO: R\$ 23.933,00; CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA: R\$ 7.805,79; CATIA MENDES DA CRUZ: R\$ 5.000,00; CLOVIS RODRIGUES VIEIRA: R\$ 17.602,31; CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS: R\$ 1.052,30; DORIVAL PASCHOAL: R\$ 21.574,13; EDMILSON DONIZETI DOS SANTOS: R\$ 42.889,50; EDNA BEZERRA BISPO MARTINS: R\$ 6.000,00; ELSON COSTA VEIGA: R\$ 17.500,00; FABRÍCIA CANDIDO DOS SANTOS: R\$ 14.189,10; FERNANDO HENRIQUE BRAMÉ: R\$ 15.604,13; FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO: R\$ 7.358,99; FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE: R\$ 7.500,00; IVANI DOS SANTOS SILVA: R\$ 4.000,00; JACINTO BARBOSA DO NASCIMENTO: R\$ 52.687,79; JOÃO EDUARDO CONSTANCIO: R\$ 11.212,46; JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA: R\$ 26.465,79; JONAS PINHEIRO: R\$ 44.600,00; JOSÉ ANTONIO PEREIRA: R\$ 39.300,00; JOSÉ COSTA VEIGA: R\$ 32.800,00; JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS: R\$ 14.418,62; JOSÉ



NORVETE: R\$ 23.963,31; JOSÉ ROBERTO DA MOTA: R\$ 29.096,66; JOSELITA ALVES ARAÚJO FERREIRA: R\$ 19.450,79; JURACY MEIRA DOS SANTOS: R\$ 14.644,08; KELLY REGINA FERREIRA DA SILVA: R\$ 2.200,00; LAZARO DOS SANTOS: R\$ 15.353,63; LEONARDO CESAR COSTA ALVES: R\$ 7.000,00; LUIS ANTONO FERNANDES: R\$ 16.308,29; MAIRA SOARES EMILIO: R\$ 20.000,00; MARCELO CESAR BASAGLIA: R\$ 40.000,00; MARCELO DINIZ: R\$ 47.485,41; MARCIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS: R\$ 1.052,30; MARCIO MOREIRA: R\$ 1.052,30; MARCOS ROBERTO PEREIRA: R\$ 21.627,00; MARGARIDA SENIGALI: R\$ 7.358,99; MARIA APARECIDA DOS SANTOS CONTI: R\$ 35.759,99; MARIA LUCIA DA SILVA: R\$ 2.500,00; MARLENE ZEFERINO ALVES LIMA: R\$ 11.000,00; ODEBE BATISTA MACEDO: R\$ 22.307,45; OSVALDO GARCIA: R\$ 31.170,00; PAULO ROBERTO BARBOSA: R\$ 21.460,80; PAULO SERGIO DA SILVA ALVES: R\$ 33.250,00; PEDRO DE SOUZA: R\$ 23.209,94; PEDRO RENATO ROSSINI: R\$ 35.717,00; REGINA DE FÁTIMA DALUIA: R\$ 28.569,10; ROSANGELA DE SOUZA: R\$ 3.300,00; ROSELI ROCHA: R\$ 4.500,00; ROSIMARY DE OLIVEIRA SANTOS: R\$ 3.000,00; SANDRA CRISTINA LOURENÇO REINALDO: R\$ 1.052,30; SANDRA PEREIRA DA SILVA: R\$ 3.000,00; SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA: R\$ 21.674,12; SUELEM APARECIDA ROCHA ARAUJO: R\$ 4.000,00; SUELI CICERO RODRIGUES DOS SANTOS: R\$ 4.000,00; FABIANO BUENO DE MORAES: R\$ 10.244,00; SEBASTIÃO BARBOSA: R\$ 10.244,00; TATIANA DE SOUZA VAROLLO: R\$ 23.437,50; VALDECY GOMES DOS SANTOS: R\$ 13.601,61; VALDEMAR FRANCISCO GROSSO: R\$ 19.525,79; VALDETE FABIANA DA COSTA: R\$ 13.000,00; VERA LUCIA GONÇALVES LIMA: R\$ 10.800,00; CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II): BANCO BRADESCO S.A: R\$ 892.004,09; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 9.147.837,34; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): ACQUA SYSTEM: R\$ 921,75; AGROMEC JALES AGRÍCOLA LTDA: R\$ 511.868,02; AGROTENICA COM. E TRANSP.: R\$ 29.547,07; ALESSANDRO GUZZO PEREIRA: R\$ 1.017,00; ASSOCIAÇÃO PERMISS SÃO PAULO: R\$ 300,00; AUTO PEÇAS E OFICINA MERCEBENS: R\$ 2.713,59; BANCO BRADESCO S.A: R\$ 579.200,25; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 2.051.000,00; BENTIVI EMPREEND. AGROINDUSTRIAIS: R\$ 7.000,00; BUCK E COLTRI: R\$ 49.734,64; C P F L ENERGIAS FAZENDAS: R\$ 40.903,16; CASTRO E PONTES CONSULTORIA, PERICIA E TREIN.: R\$ 10.000,00; CIMOAGRO: R\$ 137.090,30; COELBA: R\$ 74.239,60; COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A: R\$ 24.875,10; DANILO MARTONETO - MUDAS: R\$ 6.390,00; DANILO UNGARO: R\$ 206.250,00; DEPOSITO UNIAO MAT. CONSTRUÇÃO: R\$ 794,05; FRUT AGRO COMERCIO DE FRUTAS: R\$ 10.247,99; JADIR UNGARO: R\$ 52.447,31; JOAO RIBEIRO CAIADO: R\$ 8.100,00; JOEL SOARES DE OLIVEIRA: R\$ 20.000,00; LIGIA UNGARO: R\$ 369.273,07; LUCIO AP LAHIZ PRIETO: R\$ 7.304,00; MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA: R\$ 5.827,50; P S AVI E CIA LTDA: R\$ 1.250,15; PHILIPPE TADEU BASTOS - CAIXARIA: R\$ 5.200,00; PIRANGI COM DE OLEOS LUB LTDA: R\$ 536,00; PREFEITURA DE PIRANGI - IPTU: R\$ 13.840,03; RAFAELA CRISTINA FRASCA: R\$ 445.200,00; S/A STÉFANI COMERCIAL: R\$ 7.899,96; SEM PARAR: R\$ 70.314,61; UNION AGRO LTDA: R\$ 6.742,08; UNIPETRO TUPÃ DIST. PET. LTDA: R\$ 84.815,53; VALÉRIA UNGARO: R\$ 292.500,00; VICENTE RIBEIRO GARCIA: R\$ 19.492,89; CREDITORES ME EPP (CLASSE IV): ANTENOR VERONA: R\$ 8.980,00; C R TOLEDO MAQUINAS AGRICOLAS: R\$ 800,00; CANADA AUTO DIESEL: R\$ 10.440,00; CASSEVERINI E CASSEVERINI: R\$ 2.301,69; CELSO ANTONIO BENVINDO DE CARVALHO - ZOTA: R\$ 1.650,00; CELSO MARTONETO: R\$ 1.512,59; COUTOFLEX: R\$ 243,30; CRUZ E OLIVEIRA: R\$ 2.840,00; D I EMPILHADEIRAS: R\$ 8.500,00; EMBREMAC: R\$ 4.685,00; FERREIRA E FERREIRA LTDA: R\$ 2.041,10; GLAUCIA RIBEIRO PRADO CARDOSO ME: R\$ 340,00; JOÃO CARLOS RAMPASSO - KIMPEL: R\$ 1.397,49; KELLY C DE BRITO SILVA MEPULVEMAQ: R\$ 1.700,00; LJ MECANICA DE TRATORES: R\$ 2.640,00; LUCIA HELENA MARTINHO LOPES: R\$ 900,00; M & M BRAMBILLA TRANSPORTES: R\$ 210,00; MALAGUTTI COM DISTR DESCARTAVEIS: R\$ 271,50; MÃO NA TERRA: R\$ 5.000,00; MARCIO PITELI ME - FLORESTA MOTO SERRA: R\$ 957,60; MJ COMERCIO DE BATERIAS: R\$ 5.210,00; NENO AUTO PECAS LTDA: R\$ 1.866,63; NONINO: R\$ 16.332,41; OFICINA MECANICA BRAGA: R\$ 1.200,00; OFICINA MECANICA MASSUDA: R\$ 400,00; POSTO DE MOLAS CARRETÃO: R\$ 8.000,00; R E PEÇAS PARA TRATORES: R\$ 2.274,72; REUNIDAS MOTORES: R\$ 1.300,00; ROSIMEIRE TERRÃO: R\$ 2.052,00; RUBES RODRIGUES ME: R\$ 900,00; S W COMERCIO DE PEÇAS E SERV: R\$ 2.805,94; SADAO DIESEL: R\$ 3.750,33; SANTANA COMERCIO DE CERAS: R\$ 9.100,00; SCAP CENTER: R\$ 1.583,72; STOCLER IRRIGAÇÃO LTDA: R\$ 1.095,00; THEOTRIL DE CASTRO ST ANTONIO ARACANGUA: R\$ 289,15; UNIÃO 3R MATERIAIS P/CONST.: R\$ 15.368,71; V O SANTOS DE ITAMARAJU: R\$ 24,00; VANDERLEI R DE OLIVEIRA - BIKA TINTAS: R\$ 2.221,31; VIMAGA: R\$ 688,00; CREDITORES EXTRACONCURSAIS: BANCO BRADESCO S.A: R\$ 264.995,91. PASSIVO TRIBUTÁRIO: R\$ 8.211.450,84. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail grupoungaro@laspro.com.br, criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Pirangi, aos 05 de maio de 2016.

NHANDEARA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Físico nº:
0003513-74.2012.8.26.0383
Classe Assunto:
Interdição - Tutela e Curatela
Requerente:
Maria Luzia de Oliveira
Requerido:
João Luiz Lima

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE JOÃO LUIZ LIMA, REQUERIDO POR MARIA LUZIA DE OLIVEIRA - PROCESSO Nº0003513-74.2012.8.26.0383. (PROC. 1484/12)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Nhandeara, Estado de São Paulo, Dr(a). Reinaldo Moura de Souza, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 19/10/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO LUIZ LIMA, CPF 074.778.968-19, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer